



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 93/2022/CVM/SAD/GEARC

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2022

À Superintendente Administrativo-Financeiro

ASSUNTO: Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários

PROCESSO Nº: 19957.005698/2016-54

INTERESSADO: AGROPEC RICASTRO S.A.

CNPJ/CPF: 04.581.971/0001-23

NOTIFICAÇÃO Nº: 1/346

REFERÊNCIA: Recurso voluntário interposto contra a Decisão nº 280/2020-CVM/SGE

Senhora Superintendente Administrativa-Financeira,

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 4.2.2021 (1191291) por AGROPEC RICASTRO S.A., doravante Recorrente, contra a Decisão nº 280/2020-CVM/SGE (doc. 1161325), de 17.12.2020, que julgou procedente o lançamento efetuado por meio da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº1/346, emitida com vistas à constituição do crédito tributário referente às Taxas de Fiscalização dos 4 (quatro) trimestres de 2015 e do 1º e 2º trimestres de 2016.

1.2. Em 1ª Instância, o Recorrente insurgiu-se contra o lançamento tributário alegando que:

(i) desde 2014, a companhia não é mais incentivada;

(ii) não tinha mais ações no mercado, sendo que o processo de venda e transferência das ações foi finalizado em 2014;

(iii) a Impugnada foi transformada em sociedade limitada;

(iv) nos termos do art. 31 da Lei nº 10.522/2002, o lançamento deve ser cancelado;

(v) foram constatados excessos nos valores do lançamento tributário, pois foi utilizado o valor de R\$ 1.657,40 para os 1º, 2º e 3º trimestres de 2015 e o valor de R\$ 5.665,82 para o 4º trimestre de 2015 e os 1º,

2º e 3º trimestres de 2016, sendo que para o patrimônio líquido acima de R\$ 2.486.100,00 deveria ter sido utilizado o valor de taxa correspondente a R\$ 1.657,40; e que

(vi) não existe na Tabela de referência a previsão de aplicação do valor de R\$ 5.665,82.

1.3. As razões não foram acolhidas pelo Superintendente-Geral da CVM (SGE), que julgou procedente o lançamento, conforme detalhado na Decisão nº 280/2020-CVM/SGE (1161325), uma vez que a SEP informou que, em 17.09.2020, encaminhou ao endereço eletrônico da Companhia, constante do SIC, ofício no qual solicitou a apresentação, até o dia 02.10.20: (i) das Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios findos em 31.12.2014 e 31.12.2015, contendo notas explicativas e parecer de auditor independente devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM; (ii) de comprovação de que a Companhia deixou de ser uma companhia incentivada ainda no ano de 2014; e (iii) de documentação comprobatória da transformação da Companhia em sociedade limitada no ano de 2014.

1.4. Entretanto, conforme esclareceu a área técnica, a documentação solicitada não foi encaminhada e os documentos apresentados na impugnação não são suficientes para que a SEP pudesse proceder à atualização do patrimônio líquido da Companhia.

## 2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal, o Recorrente reitera as afirmações apresentadas por ocasião da impugnação.

## 3. DAS PRELIMINARES

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 4.2.2021, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 5.1.2021 (doc. 1218805), conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, **opinamos pelo conhecimento do recurso**.

## 4. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

4.1. AGROPEC RICASTRO S.A. possuía nesta Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à época dos fatos geradores, o registro de Companhia Incentivada Registrada, estando sujeita ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela A da Lei nº 7.940/89, atualizada pela Portaria do M.F. nº 705, de 31.08.2015, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante dispõe o art. 144, *caput*, da Lei 5.172/66 (CTN). Ressalte-se ainda que, neste caso, o valor relativo à Taxa de Fiscalização varia de acordo com o patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro do ano anterior à ocorrência do fato gerador do tributo.

4.2. Em linha com o art. 4º da Deliberação CVM 507/2006, o ato administrativo de lançamento foi produzido em razão de a Recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária, ter deixado de efetuar o recolhimento das Taxas de Fiscalização dos 4 (quatro) trimestres de 2015 e do 1º e 2º trimestres de 2016 na forma e nos prazos estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 7.940/1989. Ante a ausência de pagamento, deu-se início ao processo de lançamento da obrigação tributária, por meio da emissão da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 1/346 pela autoridade lançadora,

o Superintendente Administrativo-Financeiro, intimando-se o Sujeito Passivo para pagamento ou impugnação do lançamento.

4.3. Feitos os devidos esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento e já expostos os argumentos e a decisão em 1ª instância, passemos à análise das razões de recurso.

4.4. Ao reiterar os argumentos "v" e "vi" do item 1.2 deste documento, a Recorrente afirma que os valores consignados na Notificação de Lançamento excederiam as Taxas previstas na Tabela A da Lei 7.940/89. No entanto, conforme já esclarecido na Decisão SGE nº 280/2020, na data de emissão da Notificação inexistia na base cadastral da CVM (doc. 1067670) informação acerca dos patrimônios líquidos da Companhia em 31.12.2014 e em 31.12.2015 - referências para identificação das Taxas de Fiscalização relativas aos anos de 2015 e de 2016. Assim, conforme entendimento reiteradamente aplicado no âmbito da Autarquia, ante a ausência de informação dos patrimônios líquidos de referência, a tributação teve de ser efetuada pelo maior valor da Faixa 2 da Tabela A da Lei nº 7.940/89 vigente em cada trimestre.

4.5. Nesse sentido, a cobrança relativa ao 1º, ao 2º e ao 3º trimestres de 2015, nos montantes individuais e principais de R\$ 1.657,40, espelhou o maior valor da Faixa 2 da Tabela A da Lei n.º 7.940/1989 (0990167). Já as Taxas de Fiscalização do 4º trimestre de 2015 e do 1º e 2º trimestres de 2016, nos montantes individuais e principais de R\$ 5.665,82, refletiram o maior valor da Faixa 2 da Tabela A da Lei n.º 7.940/1989, atualizada pela Portaria do M.F. nº 705, de 31.08.2015 - que passou a vigorar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, em 2.9.2015. Portanto, com base nos fatos acima relatados, há de se concluir que não houve mácula no dimensionamento da Taxa de Fiscalização quando da emissão da Notificação.

4.7. Nada obstante tal conclusão, mas atenta à possibilidade de alteração dos valores das Taxas em caso de necessidade de atualização dos respectivos referenciais, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP), ao ser instada pela Gerência de Arrecadação (GEARC) (doc. 1086975 e 1202491) a se manifestar, encaminhou à Recorrente o Ofício nº 188/2020/CVM/SEP (1099703), de 17.9.2020, e o Ofício nº 18/2021/CVM/SEP (1202920), de 17.3.2021, por meio dos quais oportunizou a apresentação das Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios findos em 31.12.2014 e em 31.12.2015, contendo notas explicativas e parecer de auditor independente devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

4.9. Em resposta ao Ofício nº 18/2021/CVM/SEP, em 31.03.2021, a Recorrente encaminhou as Demonstrações Financeiras (1229237 e 1229239) e cópia do Ofício nº 169/2015/CVM/SEP, cujo conteúdo será devidamente abordado mais adiante.

4.11. No entanto, em análise aos documentos encaminhados, a Área Técnica constatou que **o Auditor Independente**, Sr. Luiz Ademar Correa da Costa, responsável pelo Parecer de Auditor Independente das Demonstrações Financeiras, teve seu registro cancelado na CVM em 25.11.2004 e, portanto, **não estava apto a assinar Pareceres de Auditoria em 2014 e em 2015** (1235431), o que, de acordo com a SEP (doc. 1235508), **impede a atualização dos Patrimônios Líquidos na base Cadastral da CVM** (1235486) e, conseqüentemente, inviabiliza qualquer alteração nos valores cobrados.

4.13. Superadas as alegações "v" e "vi", passemos então aos argumentos "i" a "iv" do item 1.2 deste documento. Alega a Recorrente que: i) desde 2014, não seria Companhia Incentivada; ii) não possui mais ações no mercado; iii) teria sido

transformada em sociedade limitada e iv) teria possuído patrimônio líquido inferior a R\$ 10.000.000,00. Por tais razões, entende que a CVM deveria conceder a remissão de débitos prevista no artigo 31 da Lei 10.522/2002, transcrito a seguir:

Lei n.º 10.522/202

**"Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:**

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a [Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989](#), devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

**§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.**

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas." [grifamos]

4.15. Ao ser questionada pela GEARC quanto à admissibilidade de tais argumentos (doc. 1086975), a SEP emitiu o Ofício nº 18/2021/CVM/SEP (1202920), por meio do qual solicitou à AGROPEC RICASTRO S.A a apresentação de documentação comprobatória de que, em 2014, deixou de ser companhia incentivada e se transformou em sociedade limitada. Em resposta (doc. 1229235), a Companhia limitou-se a apresentar cópia do Ofício nº 169/2015/CVM/SEP (doc. 1229236), expedido pela SEP com o objetivo de comunicar a Recorrente acerca da **suspensão, por decisão administrativa, do registro de companhia incentivada**, nos termos da Instrução CVM 265/97.

4.16. De acordo com a Área Técnica (doc. 1235508), a Recorrente teve seu registro suspenso em 17.04.2015, no âmbito do processo RJ-2015-2954, nos termos do art. 3º da Instrução CVM 427/06, vigente à época, tendo em vista que permaneceu em atraso com a obrigação de prestar informações por mais de 12 meses. Tal suspensão, tal qual consta do Sistema Integrado de Participantes do Mercado (doc. 0990239), perdurou até 02.05.2016, quando o registro foi cancelado de ofício, com amparo no inciso IV do art. 2º da Instrução CVM 427/06.

4.17. Neste ponto, cabe parêntesis para destacar o teor do parágrafo 4 do Ofício nº 169/2015/CVM/SEP (doc. 1229236), em que a SEP alerta à Recorrente que **a suspensão por decisão administrativa ali tratada não eximiria a Companhia do pagamento da Taxa de Fiscalização**.

4.19. Ainda em seu pronunciamento (doc. 1235508), a SEP registrou que os documentos encaminhados pela Recorrente (1229235, 1229236, 1229237 e 1229239) não são hábeis para comprovar a alegada transformação em sociedade

limitada no ano de 2014. Acrescentou que, em sentido diverso a tal alegação, a Ficha de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, extraída do site da Receita Federal em 8.4.2021 (doc. 1235432), mostra que o CNPJ da Recorrente continua cadastrado com natureza jurídica de "Sociedade Anônima Fechada" e não como sociedade limitada.

4.21. Assim sendo, a GEARC encaminhou à GJU-3/PFE, o Ofício Interno 74 (1346094), no qual foram ventiladas dúvidas relacionadas ao recurso interposto contra a decisão de primeira instância.

4.23. As dúvidas giraram em torno das hipóteses e da forma de aplicação do benefício previsto no art. 31 da Lei n.º 10.522/2002 para companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais. A dúvida trazida pela GEARC, especificamente, no que se refere à AGROPEC RICASTRO SA, foi:

vii) No processo de impugnação 19957.005698/2016-54, que guarda similaridade com o processo 19957.005279/2020-07, e trata da cobrança dos 4 trimestres de 2015 e do 1º e 2º trimestres de 2016, a AGROPEC RICASTRO S.A alega que, desde 2014, não seria Companhia Incentivada; que não possui mais ações no mercado; que teria sido transformada em sociedade limitada e que teria possuído patrimônio líquido inferior a R\$ 10.000.000,00. Por tais razões, entende que a CVM deveria conceder a remissão de débitos prevista no artigo 31 da Lei 10.522/2002. Neste caso concreto, a SEP esclareceu que a Companhia teve seu registro cancelado de ofício em 02.05.2016, com amparo no inciso IV do art. 2º da Instrução CVM 427/06. Nesta situação, caso a empresa viesse a comprovar tudo o quanto alegado, mas considerando que não houve pedido de cancelamento concomitantemente à alegada oferta pública de ações, e sim um cancelamento de ofício, haveria possibilidade de concessão da remissão dos débitos a contar de 2014?

4.24. A GJU-3/PFE, em 05.05.2022, por meio do Parecer n. 00001/2022/GJU - 3/PFE- CVM/PGF/AGU e Despachos (1556274) apresentou suas manifestações:

(...)

4. Inicialmente deve ser ressaltado que a Lei nº 10.522, de 2002, dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e dá outras providências. Ou seja, é uma lei que versa sobre variados temas relacionados à cobrança de débitos perante o Fisco, perpassando, no artigo 31, sobre a concessão de remissão de determinados créditos da Comissão de Valores Mobiliários.

5. Com efeito, a lei não afirma taxativamente a natureza da dispensa das ações de arrecadação e cobrança relacionadas a esses créditos, mas a partir de uma breve leitura dos conceitos doutrinários, tanto civilista quanto tributarista, é possível constatar, sem dificuldade, que as medidas descritas no caput do referido artigo se caracterizam como o perdão (remissão) de débitos.

6. Segundo a doutrina de Cláudio Carneiro[2]: "A remissão é, na verdade, um perdão (gracioso), concedido através de lei, que dispensa o sujeito passivo do pagamento total ou parcial do crédito tributário, daí ser uma modalidade de extinção o do respectivo crédito tributário".

7. Para o professor Aurélio Pitanga Seixas Filho[3]:

"A remissão, conforme art. 172 do Código Tributário Nacional, é uma forma de extinção do crédito tributário por motivos considerados relevantes pelo legislador e supervenientes ao nascimento da obrigação tributária, podendo ser, também, posterior ao lançamento do crédito tributário. Na remissão ocorre o fato gerador e nasce a obrigação tributária deixando o sujeito passivo de cumprir a sua obrigação de pagar o tributo. Assim, a regra-matriz tributária produz todas as suas consequências jurídicas sem qualquer interferência de

uma norma jurídica acessória ou complementar para modificá-las. Descumprida a norma tributária principal, uma norma jurídica derogatória vai prever determinada situação de fato que propiciará o cancelamento ou perdão ou remissão da obrigação ou do crédito tributário."

8. A doutrina civilista do doutrinador Flávio Tartuce [4] igualmente define:

"A remissão é o perdão de uma dívida, constituindo um direito exclusivo do credor de exonerar o devedor, estando tratada entre os arts. 385 a 388 do CC em vigor".

9. Em arremate, podemos resumir, a partir da lição ministrada por Sacha Calmon Navarro Coelho[5], que a melhor ideia conceitual em torno da remissão é no sentido de que esta é a "... dispensa legal de pagamento do tributo devido".

10. Outrossim, o artigo 31 da Lei nº 10.522/2002 disciplinou hipótese específica de remissão, com requisitos próprios para a sua obtenção, a chamada remissão condicionada. Em hipóteses tais, à Administração cabe analisar o cumprimento dessas exigências legais, e estando satisfeitas, deve ela conceder a remissão, não podendo deixar de fazê-lo por critérios de conveniência e oportunidade.

11. Verifica-se, deste modo, que se está diante de uma hipótese de remissão especial, fora das hipóteses previstas nos incisos do artigo 172 do Código Tributário Nacional, mantendo-se, todavia, a necessária observância às normas gerais nele constantes para os créditos de natureza tributária.

12. Por outro lado, o inciso II do artigo 31 estabelece que a remissão deverá ser concedida tanto aos débitos relativos à taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, de natureza tributária, como também para as multas cominatórias, de natureza não tributária, de modo que o objeto da remissão prevista nessa lei é abrangente, não se podendo reduzir a situação trazida como uma hipótese de remissão exclusivamente tributária.

13. Consoante antes afirmado, a Lei nº 10.522/2002 prevê no artigo 31 hipótese de remissão condicionada.

14. Embora o tema seja de grande importância, não há uma abordagem mais extensa e completa sobre o instituto da remissão condicionada contida no referido diploma legal. Não obstante, mostra-se relevante colacionar acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do processo nº 0005975-02.2013.4.05.8300 que trata especificamente acerca da remissão prevista na Lei nº 10.522/2002:

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM. REMISSÃO CONDICIONADA (ART. 31 DA LEI N 10.522/2002).NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É válida a notificação de lançamento encaminhada ao endereço do contribuinte constante no cadastro da Administração Tributária, embora não seja o do seu domicílio atual, se aquele deixa de proceder à atualização dos dados cadastrais junto a esta. Com efeito, é dever legal do contribuinte informar a alteração de seus dados (art. 23, § 4º, do Dec. nº 70.235), não sendo bastante o registro da mudança do

estatuto social na junta comercial.

2. Para a comprovação da recepção da carta de intimação, é suficiente a entrega desta no domicílio fiscal do contribuinte, não se exigindo que a assinatura aposta, no aviso, seja do representante legal da empresa, inclusive em atenção à teoria da aparência.

3. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 31, concedeu remissão da taxa de fiscalização da CVM, condicionando-a, no entanto, ao atendimento dos seguintes requisitos: a) a devedora ser companhia fechada beneficiária de incentivos fiscais; b) patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00, comprovado mediante auditoria realizada por auditor independente registrado na CVM; e c) cancelamento do registro na CVM, mediante oferta pública de suas ações.

4. No caso concreto, a apelante, companhia fechada beneficiária de incentivos fiscais, não comprovou os últimos dois requisitos. Deveras, no balanço patrimonial juntado aos autos, não se evidencia se a auditoria foi realizada ou não por auditor independente registrado na CVM, circunstância de que não se prescinde para a concessão da benesse.

5. Tampouco se fez prova do cancelamento do registro na CVM, através de oferta pública de ações. O fato de a apelante ser companhia fechada não a exime de tanto, porquanto está na condição de sociedade incentivada: como contrapartida dos benefícios fiscais recebidos, tais sociedades emitiram ações a serem subscritas pelos Fundos de Investimento (art. 4º, DeL nº 1.376), os quais posteriormente as levavam a leilões públicos. Assim, ainda que de capital fechado, as companhias incentivadas passaram a poder comercializar seus valores mobiliários no mercado. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado. Recife, 15 de janeiro de 2015 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

15. Verifica-se, portanto, que uma vez implementadas as condições previstas em lei, o contribuinte faz jus à remissão, não podendo a Administração tributária indeferir-la sob o pretexto de critérios de conveniência e oportunidade.

16. Assim, quanto ao requisito contido no parágrafo primeiro do artigo 31 da Lei nº 10.522/2002 relacionado ao patrimônio líquido do último do exercício

social da Companhia ("§ 1o O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social,") deve ser entendido como o exercício social anterior ao requerimento do cancelamento do registro perante a CVM.

17. Nesse passo, relevante notar que tal conclusão alinha-se ao artigo 111 do Código Tributário Nacional (Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário), que, apesar de tratar expressamente das causas extinção do crédito tributário, deve ter sua compreensão igualmente aplicada pelos Tribunais Superiores em casos de concessão de benefícios fiscais.

iii) Há necessidade de a Companhia requerer a remissão, ou esta deve/pode ser concedida de ofício pela CVM por ocasião do cancelamento do registro, ou a qualquer momento, desde que confirmado o atendimento aos requisitos previstos na Lei n.º 10.522/2002?

iv) Caso se entenda pela necessidade de apresentação de requerimento pelo interessado, pode-se considerar a impugnação ou o recurso como instrumentos hábeis para formalizar o pleito de remissão, ou deve a Cia requerer mediante documento específico direcionado à Superintendência de Relações com Empresas (SEP)?

v) O requerimento para obtenção da remissão deve ser apresentado por ocasião do pedido de cancelamento do registro da Recorrente como Companhia Incentivada, ou pode ser apresentado a qualquer momento posterior ao cancelamento do registro?

18. Dentre os requisitos elencados para a remissão no § 1º, do art. 31, da Lei nº 10522, de 2002, não se encontra a necessidade de a Companhia requerer a remissão mediante a formalização de um requerimento administrativo específico para esta finalidade. Tampouco há norma regulamentar que assim disponha.

19. Significa dizer que o contribuinte pode solicitar a análise pela autoridade tributária do preenchimento dos requisitos legais tanto em um requerimento específico como também lhe é facultado manejar o argumento da existência de uma causa de exclusão do crédito tributário em sua defesa quando da apresentação de uma impugnação ou recurso frente a uma notificação de lançamento de débito tributário, quando em ambos os casos se vislumbra a existência de manifestação de vontade em ver reconhecido o benefício tributário.

20. Isto é possível porque, como antes afirmado, a remissão é hipótese de extinção do crédito tributário condicionada ao cumprimento de determinados requisitos previstos em lei. 21. A necessidade de se conceder a remissão por lei em sentido estrito decorre do comando constitucional insculpido no artigo 150, §6º, segundo o qual:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...): § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de



base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

22. A respeito desta norma constitucional, importante trazer a lição de Tércio Sampaio Ferraz[6]: "Como garantias asseguradas ao contribuinte, o alvo do preceito é a proteção deste sujeito - o contribuinte - e não do poder normativo que é, então, limitado pelo comando. A garantia está nessa limitação. O poder normativo é o legislador (ele é o complemento agente da voz passiva, oculto, no texto) e seu poder deve ser exercido mediante lei (complemento adverbial de instrumento da oração). Ou seja, em termos de garantia, quem concede a remissão (e a isenção, a anistia etc.) é o legislador e este deve agir por meio de lei".

23. Isto posto, a concessão de uma renúncia fiscal por lei, tal como é caracterizada a remissão tributária, tem por premissa não só a proteção ao erário( em relação a atos infr legais gerados por razões políticas de ocasião) como também objetiva a criação de uma garantia ao contribuinte, conferindo-lhe a segurança de que a obtenção da benesse se dê após o reconhecimento do implemento de requisitos previstos expressamente no diploma legal.

24. Assim, pode-se concluir que a lei, após os necessários estudos de impactos fiscais, concede o benefício mediante o estabelecimento de parâmetros objetivamente realizáveis e, uma vez implementados, devem ser reconhecidos pela autoridade tributária.

25. Nesse sentido, o artigo 172 do Código Tributário Nacional, ao tratar da concessão da remissão, apenas exigiu que esta se dê mediante despacho administrativo fundamentado, nada exigindo quanto a uma atuação do contribuinte em tal ou qual forma:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

26. Em arremate, é possível concluir que a remissão pode ser requerida pelo contribuinte por meio de um pedido específico nesse sentido, incidentalmente no curso de um processo administrativo tributário em que se sustente o implemento dos requisitos legais para o seu reconhecimento ou, ainda, em processo de cancelamento de registro de Companhia Incentivada em que a autoridade administrativa verifique o preenchimento dos requisitos legais.

27. Destaca-se que esse último caso não se trata propriamente de uma concessão de ofício da remissão, uma vez que o contribuinte efetua um

requerimento administrativo perante a CVM objetivando o cancelamento do registro. Houve, portanto, a provocação de atuação administrativa.

28. Assim é que, instada pelo contribuinte em um determinado sentido, à autoridade administrativa é permitido, no seu dever de atuar em conformidade com o princípio da legalidade, constatar, de forma incidental, o preenchimento dos requisitos para a concessão da remissão, vindo a proferir o necessário despacho fundamentado a reconhecendo.

(...)

30. Por fim, seria de bom alvitre o requerimento de remissão ser apresentado por ocasião do pedido de cancelamento do registro, mas, ao nosso aviso, nada impede que seja apresentado em momento posterior, desde que os requisitos para a sua concessão já se encontrem presentes quando do pedido de cancelamento.

(...)

vii) No processo de impugnação 19957.005698/2016-54, que guarda similaridade com o processo 19957.005279/2020-07, e trata da cobrança dos 4 trimestres de 2015 e do 1º e 2º trimestres de 2016, a AGROPEC RICASTRO S.A alega que, desde 2014, não seria Companhia Incentivada; que não possui mais ações no mercado; que teria sido transformada em sociedade limitada e que teria possuído patrimônio líquido inferior a R\$ 10.000.000,00. Por tais razões, entende que a CVM deveria conceder a remissão de débitos prevista no artigo 31 da Lei 10.522/2002. Neste caso concreto, a SEP esclareceu que a Companhia teve seu registro cancelado de ofício em 02.05.2016, com amparo no inciso IV do art. 2º da Instrução CVM 427/06. Nesta situação, caso a empresa viesse a comprovar tudo o quanto alegado, mas considerando que não houve pedido de cancelamento concomitantemente à alegada oferta pública de ações, e sim um cancelamento de ofício, haveria possibilidade de concessão da remissão dos débitos a contar de 2014?

R: Mais uma vez não foi preenchido os requisitos mencionados.

Logo, se impõe a resposta negativa.

(...)

4.25. Ante o exposto, tomando por base as diligências e os pronunciamentos emanados pela Área Técnica e pela Procuradoria Jurídica, bem como a documentação até então apresentada pela Recorrente e juntada aos autos, pode-se resumir a apuração em relação aos argumentos "i" a "iv" do item 1.2 deste documento da seguinte forma:

i) o registro da Recorrente foi cancelado de Ofício, e não "mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos", requisito para concessão da remissão previsto no §1º do art. 31 da Lei n.º 10.522/2002;

ii) não houve comprovação de que a AGROPEC RICASTRO S.A deixou de ser companhia incentivada e de que se transformou em sociedade limitada no ano de 2014, o que inviabiliza eventual ajuste do histórico de situação cadastral apto a eliminar a exibibilidade do crédito tributário notificado;

iii) a suspensão do registro, por decisão administrativa, não afastou o poder de polícia

atribuído por lei à CVM, razão pela qual tem-se por materializados os fatos geradores das trimestralidades objeto da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 1/346 ocorridos naquele íterim.

4.26. Portanto, considerando que não houve comprovação de requisito necessário para concessão da remissão de débitos e que, até o presente momento, não foi identificada mácula ou razão para revisão de ofício do ato de lançamento, conclui-se por hígida a cobrança efetuada por meio da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 1/346, emitida para a AGROPEC RICASTRO S.A..

4.27. Por fim, registre-se que a GEARC não identificou o pagamento das trimestralidades objeto da cobrança, motivo pelo qual o crédito tributário não foi extinto na forma prevista no art.156, I, do CTN.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, nos posicionamos pelo não provimento do Recurso apresentado por AGROPEC RICASTRO S.A

5.2. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, haja vista que nos termos da NOTA n. 00016/2022/GJU - 3/PFE- CVM/PGF/AGU (1644289) instruída nos autos RJ 2015-00191 a decisão recorrida é anterior à edição da Resolução CVM nº 54/2021, de 01/11/2021, devendo, portanto, ser observada a competência recursal prevista na redação original do Regimento Interno, razão pela qual o Colegiado da CVM se mantém competente para o julgamento do recurso do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 10/11/2022, às 12:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1644353** e o código CRC **57F4551C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1644353** and the "Código CRC" **57F4551C**.*